



Número: **8007714-65.2025.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Real**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAVID REIS PINTO (AUTOR)	
	JERBSON ALMEIDA MORAES (ADVOGADO)
JORGE NASCIMENTO ALMEIDA (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53550 0330	15/12/2025 14:53	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8007714-65.2025.8.05.0103

Assunto: [Calúnia, Difamação, Real]

Ré(u): JORGE NASCIMENTO ALMEIDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por DAVID REIS PINTO em desfavor de JORGE NASCIMENTO ALMEIDA, por meio da qual imputa ao querelado a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, § 2º, todos do Código Penal.

Conforme narrado na petição inicial (ID 507033107), o querelante teve conhecimento da autoria dos fatos em 06 de janeiro de 2025. Após regular processamento, com o deferimento da gratuidade de justiça (ID 512746372) e a realização de audiência de reconciliação, que se mostrou infrutífera (ID 534647948), os autos foram remetidos ao Ministério Público.

Em seu parecer (ID 535431707), o órgão ministerial opinou pela rejeição da queixa-crime e consequente extinção da punibilidade do querelado. Sustentou, em síntese, a existência de vício insanável no instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada (ID 507150902) não atende aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, por não conter menção ao fato criminoso. Aduziu, ainda, que a regularização do defeito se tornou impossível, dado o esgotamento do prazo decadencial de seis meses.

É o breve relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação penal de iniciativa privada exige o cumprimento de requisitos específicos para sua validade, dentre os quais se destaca a regularidade da representação processual do querelante. O artigo 44 do Código de Processo Penal estabelece que a queixa-crime deve ser oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso.

Essa exigência formal não é mero preciosismo. Sua finalidade é delimitar o objeto da acusação e garantir a segurança jurídica, resguardando o querelado contra imputações genéricas e permitindo-lhe, se for o caso, exercer o direito de responsabilizar o querelante por denúncia caluniosa.



No caso dos autos, a procuração acostada no ID 507150902 confere poderes gerais da cláusula *ad judicia*, sem, contudo, fazer qualquer menção, ainda que sucinta, aos fatos delituosos imputados ao querelado nesta ação. Trata-se, portanto, de um instrumento de mandato que padece de vício formal, contrariando a expressa disposição legal.

Embora o artigo 568 do Código de Processo Penal admita que a nulidade por ilegitimidade do representante da parte seja sanada a todo tempo, tal possibilidade está condicionada à observância do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, previsto no artigo 38 do mesmo diploma e no artigo 103 do Código Penal.

Conforme afirmado pelo próprio querelante na peça inicial, a ciência da autoria dos fatos ocorreu em 06 de janeiro de 2025. Assim, o prazo decadencial de seis meses para o ajuizamento da ação penal ou para a regularização de eventuais vícios se encerrou em 05 de julho de 2025.

Decorrido o prazo decadencial sem que o defeito no instrumento de mandato fosse sanado, o vício tornou-se insanável, operando-se a decadência do direito de queixa.

A ausência de regularização do mandato dentro do prazo legal equivale à falta do exercício do direito de queixa no tempo oportuno, o que acarreta a extinção da punibilidade do agente. Configura-se, assim, a ausência de uma condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, o que impõe a sua rejeição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a Queixa-Crime, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e, por consequência, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JORGE NASCIMENTO ALMEIDA, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Custas processuais pelo querelante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

ILHEUS(BA), 15 de dezembro de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

